

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA —
PRESCRIÇÃO**

— É dever indeclinável da autoridade pública invocar a prescrição quinquenal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 124-69

PARECER

No presente processo, MARIA LUÍSA DOS SANTOS, telegrafista aposentada do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, solicita retificação do decreto que a aposentou na forma do artigo 28 da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, para declarar-se a aposentadoria efetivada de acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com

o artigo 184, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Com êsse propósito anexou a servidora certidão de tempo de serviço prestado como professôra primária do Estado de Minas Gerais (documento de fls. 31-32), o qual, se adicionado ao que serviu de base à aposentadoria (doc. de fls. 22), daria à peticionária mais de 35 anos de serviço público.

3. Ao aposentar-se a interessada

por decreto de 19 de julho de 1955 (*in Diário Oficial* de 21.7.55), já estava em vigor o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, com fulcro no qual busca a recorrente vantagem não pleiteada quando de sua passagem para a inatividade.

4. Com efeito, se havia a servidora exercido cargo estadual antes do ingresso no serviço público federal, lamentável é que tenha descurado de providenciar tempestivamente a averbação daquele tempo de serviço, que, inequivocamente, lhe teria propiciado maior benefício na aposentadoria (proventos acrescidos de 20%).

5. Intempestiva se faz, entretanto, examinar-se o mérito da pretensão, tendo em vista a inércia da interessada enquanto fluía o prazo legal para a prescrição relevável — prescrição quinquenal do direito de reclamar nas esferas administrativa e judicial.

6. Na realidade, não pode a Administração pôr de lado os seus interesses em face de pedidos legalmente extemporâneos, como bem o acentuou a Divisão do Pessoal deste Departamento em parecer emitido no processo número 6.856-67 (*in Diário Oficial* de 20-5-58).

7. Vale transcrever o item 8 daquele parecer, por ajustável à espécie, *in verbis*:

“8. Com êsse propósito, é oportuno acentuar que é dever indeclinável da autoridade pública invocar a prescrição quinquenal. Vale, também, transcrever aqui o que sôbre prescrição do direito de pleitear tem, repetidas vèzes, afirmado a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados: “A prescrição é matéria de ordem pública imposta pela necessidade de se assegurar a estabilidade das relações jurídicas e de encerrar demandas infin-

dáveis. É, como diz CLÓVIS, uma regra de ordem, de harmonia e de paz, pôsto que o interesse do titular do direito não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social. Constitui, por outro lado, uma justa punição à inércia do seu titular, que permite se realizem e consolidem fatos contrários ao direito do negligente. É velho o brocardo de que *domientibus non succurrit jus.*”

8. Ademais, em parecer n.º 083-H, de 2-10-64 (*in Diário Oficial* de 16 de novembro de 1964), assim se pronunciou a douta Consultoria-Geral da República:

“10. Lembre-se, ainda, que a prescrição não é forma de extinção do direito puro e simples; é o modo pelo qual se extingue o direito pela perda da ação. “A prescrição tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não-exercício, durante certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da ação, e seu fator operante o tempo”, como ensina ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL.”

9. Assim, em se tratando de matéria inapelavelmente prescrita, eis que fluíu o lapso quinquenal a êste Serviço, parece prejudicado o pedido de revisão do ato de aposentadoria de MARIA LUÍSA DOS SANTOS.

À Consideração do Senhor Diretor.
Brasília, 21 de maio de 1969. —
Miriam Sampaio Lofrano, Chefe do S. R. L. F.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Restituo à Divisão do Pessoal do Ministério das Comunicações.

Brasília, 29 de maio de 1969. —
Valdir dos Santos, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.